## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004497-23.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: KAIO VINICIUS DE SOUZA VENANCIO
Requerido: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao reembolso de quantia paga à ré para a realização de viagem da qual desistiu.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam suas alegações, seja quanto à contratação da viagem (fls. 02/07), ao motivo que impossibilitou sua realização (fl. 08), ao pedido de seu cancelamento (fl. 09) e à inocorrência da restituição do valor pago (fls. 10/24).

Já a ré em contestação não refutou tais fatos, de sorte que a pretensão deduzida prospera.

Ressalvo que a multa decorrente do cancelamento da viagem corresponderá a 10%, na esteira da cláusula 4.2.3 do contrato (fl. 04), e que o montante da taxa relativa à intermediação da prestação dos serviços turísticos deverá ser reduzida ao patamar também de 10%, porquanto a previsão contratual a propósito (cláusula 5.1 – fl. 04) é abusiva, máxime diante do largo espaço de tempo havido na hipótese dos autos entre a data do cancelamento e a prevista para a viagem.

Aliás, anoto que nas mensagens eletrônicas trocadas entre as partes em momento algum a ré questionou a devolução no importe aventado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.466,80, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época do pagamento feito pelo autor - fl. 03, cláusula 3.1), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA